

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3010.3001.04/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa visando à Aquisição de livros didáticos para os alunos da Rede de Ensino do Município de Pastos Bons/MA.

Em decorrência da empresa **G10 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA.**, situada a Rua Gilmar Amora Pontes, 96 — Bairro Jabuti, Eusebio – CE - CEP: 61.760-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.717.416/0001-65, ser detentora de **exclusividade** da comercialização do objeto deste processo conforme Carta de exclusividades emitidos pelas entidades de classe, conforme anexo a este parecer. Diante dos fatos elencados acima, a CPL manifesta-se favorável ao pleito, uma vez, comprovada a exclusividade. Acompanha o presente Processo a Proposta de Preços da empresa, onde se verifica o valor total corresponde a R\$963.219,00 (novecentos e sessenta e três mil e duzentos e dezenove reais)

Destaque-se que **os incisos II e III do parágrafo único do Art. 26, da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações**, estabelecem que o processo de dispensa ou inexigibilidade deva ser instruído com a razão da escolha do fornecedor executante e justificativa de preços:

“Art.26...

Parágrafo único. O processo de dispensa, ou inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço.”**



A escolha da **G10 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA** deu-se em face ser a única empresa no mercado com capacidade de comercializar o objeto supracitado, já no tocante justifica-se o preço proposto pela empresa citada, conforme proposta em anexo ser equivalente ou inferior aos propostos pela empresa citada em outros órgãos públicos.

Nesta feita, compulsando os autos, verificamos que a empresa **G10 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA**, juntou aos autos documentos referentes à sua habilitação jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação técnica, Qualificação econômico-Financeira e o

atestado de exclusividade.

Reportando-nos à Lei de Licitações N° 8.666/93 e suas posteriores alterações, que dispõe sobre a possibilidade de realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação, especificamente pela inviabilidade de competição, encontra-se legalmente fundamentada no caput do Art. 25 e inciso I da mesma Lei, que determina o seguinte:

“Art. 25.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante de todo exposto e da evidente necessidade da contratação da aludida empresa para o fornecimento, justifica-se a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse público e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, em face de inviabilidade de competição, submetendo-se o presente Parecer à análise e parecer da Assessoria Jurídica do Município e posterior encaminhamento para análise e aprovação da Ordenadora de despesas e Secretária Municipal de Educação.

Pastos Bons (MA), 15 de fevereiro de 2023.

Geila Melo Carvalho
Presidente da CPL